DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3544/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13385/2013
PROTOCOLO	: 1437973
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ORDENADOR DE DESPESA	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2013
CONTRATADO	: ANDRÉ MIRANDOLA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE ANGÉLICA.
VALOR INICIAL	: R$ 67.949,07
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 130/2013, celebrado entre o Município de Angélica e André Mirandola – EPP, tendo por objeto a aquisição de material de expediente para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Angélica, no período inicial de 26/03/2013 a 31/12/2013, posteriormente aditado para o período de 27/12/2013 a 31/01/2014.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **celebração contratual, da formalização do Termo Aditivo n.1** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 2300/2015, (pç. 13, fls. 207-214), na qual concluiu pela regularidade da celebração do Contrato n. 130/2013 e do Termo Aditivo n. 1 e pela irregularidade de sua execução financeira.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 9463/2015 (pç. 14, fls. 215-217) opinando que se adote o seguinte julgamento:

> I – **Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 130/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – **Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo nº 1** ao Contrato Administrativo nº 130/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

III **– Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo** nº 130/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

IV – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

V – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas os documentos comprobatórios de pagamento do valor de R$ 1.286,40 (Mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

A.1. INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E DA REMESSA AO TCE DO CONTRATO N. 130/2013

Verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 45/2013 não está em conformidade com a Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que diz respeito à prescrição do art. 61, parágrafo único, que trata sobre a necessidade de publicação em imprensa oficial do mesmo, de acordo com o prazo previsto.

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> (...)
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

É cediço que o instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos, após publicação na imprensa oficial, validando assim a vigência e eficácia dos termos contratados e aditados.

No caso em comento, o Contrato n. 130/2013 fora assinado em 26/03/2013, e sua publicação levada a efeito apenas em 05/06/2013, em desacordo com os moldes do que exige a regra prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, a respeito da necessidade de se dar publicidade aos atos contratuais, em imprensa oficial, sendo, portanto, sua celebração irregular.

Quanto à remessa a este Tribunal, verifico, igualmente, sua intempestividade, uma vez que enviado apenas em 12/08/2013, o que motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, posto o desrespeito ao previsto no Capitulo III, seção I, 1.2.1, "A", IN/TC/MS 35/2011.

A.2 TERMO ADITIVO N. 1

De acordo com os documentos acostados nos autos, a celebração do Termo Aditivo n. 1 está em conformidade com as normas contidas na Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem sancionadas.

Contudo, a respeito das regras previstas na IN/TC/MS n. 35/2011, houve afronta ao prazo para remessa obrigatória de 15 dias prescrito no Capitulo III, seção I, 1.2.2, "A", uma vez que referido termo fora publicado em 29/01/2014 e, remetido apenas em 24/11/2014, com quase 1 (um) ano de atraso.

Portanto, deve o ordenador de despesa ser sancionado, por meio de multa cabível, de acordo com art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 130/2013	R$ 67.949,07
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 67.949,07
TOTAL ANULADO (NAE)	(R$ 5.524,15)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 62.424,92
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 62.424,92
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 61.138,52

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em desarmonia, e ao compulsar os documentos juntados nos autos, pôde-se denotar que estão ausentes documentos capazes de justificar a irregularidade cometida.

Conforme quadro elucidativo acima, o valor total empenhado e liquidado, de R$62.424,92 não fora pago em sua integralidade, restando saldo de R$1.286,40, infringindo-se o ordenador com o cumprimento em sua integralidade das obrigações acordadas. Dessa forma, elucida-se que a realização da execução fora feita de forma a violar as normas contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade:**

a) da celebração do Contrato n. 130/2013, realizado entre o Município de Angélica e André Mirandola – EPP, pelo descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, tendo em vista a publicação de referido instrumento intempestivamente;

b) da execução financeira do Contrato n. 130/2013, por violação das normas contidas na Lei n. 4.320, de 1964, na medida em que não houve pagamento do valor total empenhado e liquidado.

II – aplicar multa, ao **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, Prefeito de Angélica à época do fato, inscrito no CPF n. 280.216.731-68, no valor correspondente ao de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, “a” desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, “b” desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva do Contrato n. 130/2013 e do Termo Aditivo n.1 conforme prevê o art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF